

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

☐	Assessoria Jurídica
☒	Legislação, Justiça e Redação
☐	Finanças e Orçamento
☐	Defesa do Consumidor
☐	Educação Saúde e Assistência Social
☐	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, 05/02/26
Presidente

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO,
O PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Procuradoria Geral do Município (PGM), órgão integrante da estrutura básica da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Balsas, tem por finalidade a assistência, o assessoramento e o controle da juridicidade aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional, em especial, a representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 2º A Procuradoria Geral do Município (PGM) é instituição permanente, essencial à administração da Justiça e à administração tributária do Município, dotada de autonomia técnico-funcional em assuntos jurídicos e administrativos, nos termos da lei.

§1º. A autonomia técnica consiste na independência institucional para manifestação jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a administração pública.

§2º. A autonomia administrativa importa em contar com quadro próprio de Procuradores do Município, a organização de seus serviços e o exercício dos atos necessários à gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais então disponibilizados, no que lhe competir, nos termos da lei.

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município (PGM) tem suas atribuições definidas diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por interpretação de seu Título IV, Capítulo IV, para cumprimento das competências municipais fixadas no art. 30 do referido diploma constitucional.

Art. 4º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a indisponibilidade do interesse público, a autonomia técnico-jurídica e a igualdade de direitos e deveres entre os Procuradores do Município.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeado em *Ad nutum* pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativas e representação de Secretário Municipal.

Art. 6º O Subprocurador será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 7º O quadro de Procuradores do Município é composto por Procuradores de carreira, integrantes dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo-lhes asseguradas todas as prerrogativas constantes na Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, nas normas infralegais publicadas no âmbito do Conselho Federal da OAB, bem como nas disposições contidas nesta Lei Complementar.



CAPÍTULO III

DOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO E OUTROS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 8º Aos servidores ocupantes dos cargos de direção e assessoramento e funções de confiança, bem como dos demais servidores em exercício na Procuradoria Geral do Município, sob pena de responsabilidade, é proibido, além das vedações impostas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Balsas:

- I** - receber, a qualquer título ou pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame;
- II** - exercer a advocacia em qualquer processo judicial ou administrativo contra o Município de Balsas;
- III** - deixar de cumprir ordem legalmente imposta pelo Procurador-Geral do Município;
- IV** - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas.

TÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA E VENCIMENTOS DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Fica instituído o Plano de Carreira e Vencimentos próprio do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município, integrante do Quadro Permanente de Servidores da Administração Pública Municipal, sob o regime estatutário, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO CARGO

Art. 10. O ingresso no cargo de Procurador do Município dar-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, por ato de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, dentre outros estabelecidos no edital:

- I** - ser brasileiro;
- II** - ser bacharel em Direito e estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- III** - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV** - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- V** - ser bacharel em Direito, há três anos, no mínimo, por instituição de ensino superior, oficial ou reconhecida, com diploma registrado na forma da lei;
- VI** - ter, por ocasião da inscrição definitiva do concurso público, três anos de atividade jurídica comprovados pelos mesmos critérios definidos no Edital.



Art. 11. O Procurador do Município tomará posse mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 12. É defeso o provimento do cargo de Procurador do Município mediante acesso, ascensão funcional, enquadramento por desvio de função ou de qualquer outra forma de investidura que exclua a tratada no art. 10, desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. A confirmação do Procurador do Município na carreira dependerá do cumprimento do estágio probatório no período de três anos, a contar da data do início do exercício funcional e decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, mediante Avaliação Especial de Desempenho:

- I** - probidade;
- II** - zelo funcional;
- III** - eficiência;
- IV** - participação nas atividades programadas para fins de treinamento;
- V** - interesse, espírito de iniciativa e de colaboração;
- VI** - urbanidade;
- VII** - disciplina;
- VIII** - satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

§ 1º O Procurador, ainda que esteja em regime de estágio probatório, terá computado tempo de exercício na Procuradoria Geral do Município quando prestar suas atividades nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Direta e Indireta, em órgãos de advocacia setorial ou em cargos de chefia da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º O Procurador, em qualquer hipótese, ficará sujeito exclusivamente às normas aplicáveis à Procuradoria Geral do Município, ainda que em exercício em órgão diverso da Administração Municipal, não ficando subordinado às autoridades titulares de secretarias, entidades autárquicas e fundacionais.

§ 3º Não se considera afastamento do cargo de Procurador o exercício de funções inerentes ao cargo nas advocacias setoriais e de cargos de provimento em comissão de direção, assessoramento ou função de confiança nos órgãos e entidades da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 4º Será suspenso o estágio probatório do Procurador que se afastar do exercício de suas funções por qualquer motivo, salvo as hipóteses previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 14. A carreira do cargo de Procurador do Município será remunerada pelo vencimento básico previsto no Anexo I desta Lei Complementar e demais vantagens pecuniárias previstas em leis do Município de Balsas, inclusive no Estatuto dos servidores públicos Municipais de Balsas (Lei nº 441/90), e será estruturada em 3 (três) categorias, nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Os titulares do cargo de Procurador do Município perceberão o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, que será calculado sobre o vencimento básico correspondente à categoria em que o servidor se encontrar posicionado, à razão de:



I - 20% (vinte por cento) para Doutorado, com defesa e aprovação de tese, desde que seja correlato às funções relativas ao cargo de Procurador do Município;

II - 15% (quinze por cento) para Mestrado, com defesa e aprovação de tese, desde que seja correlato às funções relativas ao cargo de Procurador do Município;

III - 10% (dez por cento) para pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, com no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, desde que seja correlata às funções relativas ao cargo de Procurador do Município.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I a III do §1º não são cumulativos, de maneira que o maior exclui o menor.

§ 3º O servidor que perceber o adicional previsto no §1º deste artigo somente poderá perceber o mesmo adicional, com percentual maior, após 3 (três) anos de percepção do adicional no percentual menor.

Art. 15. O ingresso na carreira dar-se-á sempre na categoria inicial do cargo, por nomeação do Chefe do Poder Executivo, mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 1º O enquadramento dos ocupantes dos cargos de Procurador do Município nas categorias que compõem a carreira do respectivo cargo será realizado considerando o tempo de exercício em cargo efetivo do município de Balsas, conforme o previsto no Anexo II e demais regras estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 16. A jornada de trabalho do cargo de Procurador do Município será de 4 (quatro) horas diárias de trabalho e 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO V

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Seção I

Da Progressão

Art. 17. Para fazer jus à progressão, os servidores ocupantes do cargo de Procurador deverão, simultaneamente, atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado 3 (três) anos de efetivo exercício na categoria;

II - ter obtido avaliação positiva de desempenho nos últimos 2 (dois) anos do período a que se refere o inciso I deste artigo; e

III- não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos 3 (três) anos que antecederam à progressão.

§ 1º A contagem de tempo para o novo interstício aquisitivo será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que os servidores ocupantes do cargo de Procurador houverem completado o interstício anterior.

§ 2º A progressão se dará de forma automática, desde que cumpridos os requisitos contidos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Caso não tenha ocorrida a avaliação de desempenho individual e específica no prazo de 90 (noventa) dias que antecedem o término do lapso temporal previsto no inciso I deste artigo, a progressão será automática, independente da avaliação.

§ 4º O prazo para fins de progressão, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data final do cumprimento da sanção.





CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES, DEVERES, PROIBIÇÕES E PRERROGATIVAS DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 18. São atribuições do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município as seguintes atividades de natureza jurídica:

- I** – promover e defender os interesses públicos do Município, por meio da representação judicial, perante qualquer juízo ou tribunal;
- II** - assistir juridicamente os órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional para defender os interesses da municipalidade;
- III** - atuar nos procedimentos administrativos concernentes ao controle interno da legalidade dos atos da Administração Municipal;
- IV** - analisar a aplicação das normas jurídicas, dando-lhes interpretação e propondo os atos necessários ao seu esclarecimento;
- V** - subsidiar estudos e propostas visando o aperfeiçoamento e adequação da legislação municipal;
- VI** - examinar e elaborar pareceres jurídicos em processos e documentos da área de sua especialidade.

Art. 19. São deveres do Procurador do Município, entre outros previstos em lei:

- I** - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis e pela celeridade da administração da justiça;
- II** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral ou chefe imediato;
- III** - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV** - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar;
- V** - manter assiduidade;
- VI** - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VII** - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- VIII** - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

Art. 20. Além das proibições decorrentes do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

- I** - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;
- II** - patrocinar a própria defesa, ou de terceiros, em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja contrariedade do interesse do Município de Balsas;
- III** - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IV** - valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter qualquer vantagem.

Art. 21. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência



funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

I - estabilidade, após 03 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, processo administrativo disciplinar ou procedimento de avaliação especial de desempenho do estágio probatório, nos termos da lei e da Constituição Federal, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - irredutibilidade de vencimentos, observando o disposto na Constituição Federal;

III - imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

IV - exame, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos, à serviço da Administração Municipal;

V - receber auxílio ou a colaboração das autoridades públicas e administrativas e de seus agentes, para o desempenho de suas funções, sempre que requisitar;

VI - solicitar das autoridades competentes certidões, informações, documentos e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

VII - ter vista dos processos dentro e fora dos Cartórios e Secretarias, ressalvadas as vedações legais;

VIII - utilizar-se dos meios de comunicação municipais quando o interesse do serviço exigir;

IX - dispor de instalações condignas e compatíveis com o exercício de suas funções;

X - percepção de honorários de sucumbência, nos termos desta Lei Complementar e do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. É facultado ao Procurador do Município solicitar prévio parecer jurídico às assessorias jurídicas de quaisquer órgãos/entidades da Administração Municipal, assim como informações escritas, exames e diligências que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 22. O Procurador do Município será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Art. 23. Nenhum Procurador do Município poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças e demais hipóteses legais.

Art. 24. O exercício da advocacia institucional pelos Procuradores do Município prescindirá de instrumento de procuração.

Art. 25. As garantias, deveres, proibições e prerrogativas dos ocupantes do cargo de Procurador do Município são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 26. Os Procuradores do Município serão lotados na Procuradoria Geral do Município, podendo ser designados por ato do Procurador Geral, após solicitação do titular da Secretaria interessada, para prestarem serviços em outros órgãos e entidades da Administração Municipal, mantida, neste caso, a lotação originária, com todos os seus efeitos, incluindo a participação no rateio de honorários de sucumbência.

Art. 27. Por força das peculiaridades inerentes ao exercício de suas funções, os Procuradores do Município poderão ser dispensados do registro diário de entrada e saída ao trabalho, ainda que prestem serviços em outros órgãos e entidades da Administração Municipal, devendo, para tanto,



apresentar relatório individual e mensal de suas atividades ao superior imediato, observada a jornada de trabalho.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 28. Os honorários advocatícios de sucumbência concedidos em quaisquer processos judiciais em que vitoriosa a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aqueles decorrentes de cobrança judicial da dívida ativa do Município realizada pela Procuradoria Geral do Município ou de procedimentos administrativos, e os concedidos em razão de lei, sentença, convenção ou acordo, serão recebidos na Conta do Fundo da Procuradoria Municipal previsto na Lei Municipal 1.509 de 16 de setembro de 2019, que institui o Fundo Municipal da Procuradoria de Balsas e dá outras providências e serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 96% (noventa e seis por cento) aos Procuradores do Município em atividade ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador, ao Subprocurador e ao Procurador Geral do Município que estejam ativos em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada, em igual proporção, observadas as disposições finais desta Lei Complementar;

II - 4% (quatro por cento) serão destinados ao reaparelhamento da Procuradoria Geral do Município e treinamento dos seus membros.

CAPÍTULO II

DOS RATEIOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas causas judiciais e delas decorrentes de que participem o Município de Balsas, constituem verbas de natureza privada, nos termos da legislação federal, e destinam-se aos Procuradores efetivos do Município de Balsas integrantes da carreira independente do órgão de sua lotação, ao Procurador Geral e ao Subprocurador.

Art. 30. Nos termos do art. 28, desta Lei Complementar, as receitas oriundas dos honorários advocatícios de sucumbência serão distribuídas semestralmente, sempre nos meses de julho e dezembro, e de forma igualitária entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo e que estejam ativos em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada, observado o disposto no §1º deste artigo, bem como o Procurador Geral do Município e o Subprocurador, que estejam em efetivo exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§ 1º Os Procuradores do Município que vierem a se aposentar após a vigência desta Lei Complementar terão direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelo prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da aposentadoria.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável e nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§ 3º A verba honorária a que se refere o *caput* não será considerada para efeito de cálculo de pensões e proventos da inatividade, nem computadas como base de cálculo de contribuição previdenciária.

§ 4º O Procurador do Município em estágio probatório terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei Complementar.



Art. 31. Considera-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se referem os arts. 29 e 30, os Procuradores do Município que, na data da distribuição, estejam:

I - em gozo de férias regulamentares;

II - em gozo de licença prêmio;

III - em gozo de licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família até 120 (cento e vinte) dias;

b) para o serviço militar;

c) por motivo de maternidade, paternidade ou adoção;

d) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

e) para o desempenho de mandato classista;

f) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

IV - ausentes em razão de:

a) doação de sangue;

b) alistamento eleitoral;

c) casamento;

d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;

f) participação em programa de treinamento regularmente instituído;

g) missão de estudo e aperfeiçoamento, quando autorizado o afastamento;

h) faltas justificadas.

V - afastados para estudos fora do Município, se houver interesse da Administração Pública;

VI - ocupantes de cargo de provimento em comissão ou função de confiança na Procuradoria Geral do Município ou em órgão de advocacia ou função correlata da Administração Pública Municipal.

Art. 32. Não entrarão no rateio dos honorários advocatícios:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença sem vencimentos;

IV - aqueles em licença para atividades políticas, incluindo-se exercício de mandato eletivo;

V - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 120 (cento e vinte) dias;

VI - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

VII - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração;

VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

IX - afastado em virtude de aposentadoria.



§ 1º A inclusão do Procurador do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei Complementar, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§ 2º Também perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios os Procuradores do Município inativos e os cedidos para outros órgãos da Administração Direita e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS

Art. 33. O Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Balsas possuirá conta bancária específica para a arrecadação dos recursos dispostos no art. 28, desta Lei, a qual deverá ser indicada ao Poder Judiciário e aos órgãos da Administração Direta e Indireta municipal, para fins de centralização dos repasses das verbas e respectiva apuração.

§1º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão depositados na conta bancária única do Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Balsas, mencionada no caput.

§2º. A gestão dos recursos do Fundo da Procuradoria Geral do Município será realizada pelo Procurador-Geral do Município, que será seu administrador, segundo as disposições desta Lei;

§3º. O Procurador-Geral deverá apresentar semestralmente, relatório dos honorários recebidos e rateios realizados.

§4º. Havendo pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por terceiros em favor da Fazenda Pública Municipal, qualquer que seja a natureza da demanda de que tenha resultado a condenação, o Procurador do Município responsável pelo acompanhamento do processo fornecerá à sua chefia imediata as informações relativas ao pagamento ou levantamento realizado, diligenciando perante o Juízo a informação da conta do Fundo da Procuradoria do Município para depósito dos honorários pelo sucumbente.

§5º. Os honorários advocatícios arrecadados pela Secretaria Municipal de Finanças e demais órgãos da Administração Direta e Indireta municipal deverão ser destinados para a Conta do Fundo da Procuradoria do Município e caso o pagamento não ocorra diretamente para a conta do Fundo deverão ser repassados para esta conta, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da arrecadação.

§6º. Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará, bimestralmente, ao Procurador Geral do Município, relatório comprobatório da origem dos valores relativos à arrecadação dos honorários advocatícios devidos nas causas de natureza judicial ou administrativa, em que o Município de Balsas, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sejam interessados e representados por Procurador do Município, bem como os decorrentes das cobranças extrajudiciais e pagamentos administrativos dos débitos inscritos em dívida ativa.

Art. 34. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire dos Procuradores do Município em atividade o direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 35. As competências e atribuições dos cargos e funções previstas nesta Lei Complementar serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria Geral do Município (PGM) a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 36. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO,
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2026.**

ALAN

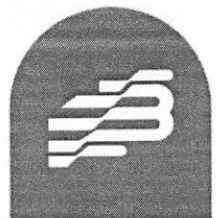
DOUGLAS DE

OLIVEIRA:670

32060315

Assinado de forma
digital por ALAN
DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Dados: 2026.02.05
08:35:04 -03'00'

ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas



ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE
PROVIMENTO EFETIVO

CATEGORIA	VENCIMENTO
I	5.800,00
II	8.100,00
III	10.000,00

ANEXO II
TABELA DE ENQUADRAMENTO CARGO: PROCURADOR DO MUNICÍPIO

TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO	CATEGORIA
0 a 3 anos	I
3 a 7 anos	II
Mais de 7 anos	III

ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060
315

Assinado de forma digital por
ALAN DOUGLAS DE
OLIVEIRA:67032060315
Data: 2026.02.05 09:35:22
+03'00'

